



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001516-72.2024.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado NEUZA DE AMORIM MARQUES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001516-72.2024.8.26.0236/50000

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargado: Neuza de Amorim Marques Leite

Comarca: Ibitinga

Voto nº 8.072

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL PRESUMIDO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EXPLICITADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR MAIOR CLAREZA AO JULGADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por instituição financeira com o objetivo de obter efeitos infringentes para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a alegar ausência de comprovação de abalo psicológico sofrido pelo autor. Alternativamente, pleiteia a fixação do termo inicial da correção monetária a partir do arbitramento dos danos morais, por se tratar de relação contratual, e dos juros de mora a partir da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível afastar a condenação por danos morais diante da alegada ausência de prova de abalo psíquico; (ii) estabelecer o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os danos morais e materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência reconhece que a inserção de descontos indevidos em benefício previdenciário - única fonte de subsistência do autor - gera presunção de abalo moral indenizável, independentemente da comprovação de sofrimento psicológico específico.

O ilícito decorre da ausência de contrato e da conduta abusiva da instituição financeira, que concedeu crédito sem as cautelas necessárias, caracterizando relação extracontratual.

Conforme a Súmula 362 do STJ, em hipóteses de dano moral extracontratual, a correção monetária incide a partir do arbitramento judicial da indenização.

De acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do Código Civil, os juros de mora, nas hipóteses de

responsabilidade extracontratual, fluem desde a data do evento danoso.

Em relação aos danos materiais, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem incidir a partir de cada desconto indevido efetuado.

IV. DISPOSITIVO

Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante almeja efeitos infringentes para afastar a condenação a título de danos morais, haja vista a ausência de comprovação de abalo psicológico pela autora. No mais, pede que a atualização monetária deve ser fixada a partir do arbitramento dos danos morais, por se tratar de relação contratual. No mais, pede que os juros sejam a contar da citação.

Em que pese a irresignação, nada a acolher.

Conforme pontuado no Aresto, o ilícito configurado deveu-se à falta de cautela e segurança na concessão de crédito e a abusividade da prática adotada pelo banco ao inserir no benefício previdenciário da autora os descontos decorrentes, pois é pessoa idosa e presumivelmente sem mais acesso ao mercado de trabalho, sendo que por se tratar de única fonte de renda dela, cuja importância corresponde ao mínimo essencial presumido pelo constituinte, se admite que a redução da disponibilidade abaixo deste patamar afeta sua subsistência, daí se concluir a existência de um sofrimento passível de indenização extrapatrimonial.

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, até porque é a ausência de contrato que se discute, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento, por força do entendimento da Súmula 362 do STJ e o dos juros de mora é o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do mesmo Tribunal.

Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para especificar que em relação aos danos morais, a correção monetária se dará a partir do arbitramento e os juros de mora a contar de cada desconto. Em relação aos danos materiais - relativos à restituição de descontos indevidos - deverão ser tanto a correção monetária quanto os juros de mora a contar de cada desconto.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator